



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 274-83.2016.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOSÉ FEIJÓ TEIXEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ FEIJÓ TEIXEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Alvorada/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 31-31v), que julgou não prestadas as contas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 38-40).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade e da representação processual

O candidato tomou ciência do teor da sentença em 31/07/2017, segunda-feira, ao comparecer em cartório (fl. 34), momento que alegou, em manifestação de próprio punho (fl. 35), que não fora notificado do feito.

Em 01/08/2017 (fl. 36v), a Exma. Juíza eleitoral concedeu o prazo de cinco dias para subscrição do ato, sob pena de ser considerado inexistente.

O recurso foi interposto em 03/08/2017, quinta-feira (fl. 38), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 41) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

#### **Não merece provimento o recurso.**

O candidato teve seu registro de candidatura indeferido em 06/09/2016, nos autos do processo RCAND Nº 35746.

Ocorre que a rejeição do registro e a ausência de movimentação financeira não desobrigam o candidato de prestar contas, conforme se extrai do teor do art. 41, §§ 7º e 9º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral **deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.**

(...)

§ 9º A **ausência de movimentação** de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.** (grifou-se)

Nesse sentido já se posicionou este Egrégio TRE-RS:

Prestação de contas. Eleições 2012. Candidato ao cargo de Vereador. Candidato regularmente intimado para apresentação das contas eleitoral. Omissão da prestação. Contas julgadas não prestadas.

Interposição de recurso no processo de omissos não é meio adequado para a apresentação das contas. Apresentação da versão final das contas é condição *si ne qua non* de existência do ato de prestação. Apresentação posterior das contas só será considerada para efeito de regularização do cadastro eleitoral, vedada a reapreciação das contas julgadas não prestadas.

Inteligência do art. 51, § 2º, da Res. TSE n. 23.376/2012. **Indeferimento de registro de candidatura não afasta a obrigatoriedade da prestação das contas.** Prestação de contas parciais não substitui a prestação de contas final.

Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral n 5042, ACÓRDÃO de 26/05/2015, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 28/05/2015, Página 6) (grifou-se)

Outrossim, cumpre destacar que é inadmissível a apresentação intempestiva do balanço contábil. Com efeito, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, de modo que incide, *in casu*, a preclusão.

Deste modo, desatendida a ordem de apresentação da documentação necessária para a análise das contas no prazo de setenta e duas horas, não é possível ao candidato fazê-lo após a publicação da sentença, conforme farta jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. OPORTUNIDADE PARA SANAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. **A juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, em hipóteses nas quais o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório.**

2. In casu, o Tribunal Eleitoral de Sergipe consignou que foi conferido o prazo legal para o candidato se manifestar acerca das impropriedades constatadas pela Unidade Técnica. No entanto, **apesar de pessoalmente intimado para consecução do ato, deixou escoar o prazo determinado, permanecendo silente sem providenciar, na oportunidade, os documentos e esclarecimentos necessários.** E mais, assentou que, "para efeito de embargos de declaração, omissão é a falta de enfrentamento de fundamentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados e não para servir de justificativa para promover a juntada de documentos que, até mesmo por imposição legal, não podem ser considerados novos ou inexistentes à época em que solicitados".

3. Consectariamente, não merece reprimendas o pronunciamento do Regional, haja vista estar **em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 87055, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016, Página 39) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas julgadas não prestadas pelo Juiz a quo. - **Apresentação de documentos em sede recursal. Inadmissibilidade. Art. 435 do CPC. Recorrente devidamente intimado, no curso do processo, para apresentação dos extratos bancários. Inércia. Não apreciação dos documentos juntados extemporaneamente. Preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-MG.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. Inviabilização do controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral. Regularidade comprometida. Falha insanável. Impossibilidade de se conhecer a real movimentação financeira e patrimonial do candidato. Infringência ao art. 48, inciso II, "a", da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Falha grave que prejudica a transparência e a confiabilidade das contas. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 94317, ACÓRDÃO de 25/04/2017, Relator(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/05/2017) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

**1. Ante a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE.**

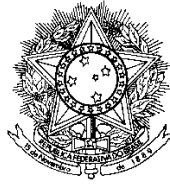
2. A ausência de extratos bancários da conta de campanha impede a comprovação da falta de movimentação financeira, comprometendo a transparência e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.

3. A omissão quanto à apresentação da prestação de contas referente ao segundo turno das eleições impede a análise da origem e destinação dos recursos utilizados em campanha, inviabilizando a verificação da regularidade das contas.

4. Contas não prestadas. (TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 136578, ACÓRDÃO n 257 de 30/06/2016, Relator(a) MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/07/2016) (grifou-se)

Entende-se, portanto, que a documentação apresentada pelo candidato não é apta para provar suas alegações, posto que não apresentou prestação de contas final da campanha eleitoral de 2016 por meio do SPCE, como requerido nos termos dos arts. 49 e 50, §2º, da Resolução TSE 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 50. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, na forma do art. 49.

(...)

§ 2º O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 48, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo fixado no art. 45.

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se o julgamento pela não prestação de contas, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\274-83 - José Feijó Teixeira - Alvorada - não prestadas.odt